



## PARECER JURÍDICO Nº002/2025-AJL

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025-PMSFP**

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO(SFP), GERAÇÃO DE ARQUIVO ONLINE DOS CONTRACHEQUES MENSIS E DAS FICHAS FINANCEIRAS E DECLARAÇÕES DE RENDIMENTO ANUAIS E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. FAVORÁVEL.**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de **PARECER JURÍDICO**, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, a qual requer análise da legalidade do presente Processo administrativo, para **CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO(SFP), GERAÇÃO DE ARQUIVO ONLINE DOS CONTRACHEQUES MENSIS E DAS FICHAS FINANCEIRAS E DECLARAÇÕES DE RENDIMENTO ANUAIS E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**, com fundamento no art. 74, inciso I da lei 14.133/2021.

O presente processo administrativo tem como finalidade atender demanda **Secretaria Municipal de Administração** mediante procedimento inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no **art. 74, inciso I da lei 14.133/2021**.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para parecer carreados dos seguintes documentos:

- a) Memorando nº002/2025 – Secretaria de Administração;
- b) Documento de formalização da demanda - DFD;
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- d) Termo de referência;
- e) Proposta da Empresa;
- f) Presentes nos autos os documentos de comprovação da regularidade da empresa (CNPJ, Certidão de negativas de débitos, Certidão de regularidade do FGTS, Contrato Social; e outros documentos de comprovação);
- g) Contratos similares de comprovação de serviços;



- h) Portaria da comissão de Licitação;
- i) Pedido de Informação Orçamentária;
- j) Dotação Orçamentária (setor de contabilidade);
- k) Memorando nº002/2025 – CPL (pedido de autorização)
- l) Autorização do Prefeito;
- m) Termo de Autuação;

É o relatório.  
Passo a opinar.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O parecer jurídico é meramente opinativo, pois reflete a análise e o entendimento do jurista sobre determinada questão jurídica, sem vincular ou obrigar a sua adoção por parte de quem o solicita. Sua natureza consultiva significa que ele serve como uma orientação ou recomendação, oferecendo uma interpretação do direito aplicável à situação em pauta, mas a decisão final cabe à parte interessada, seja uma autoridade pública ou particular, que não está obrigada a seguir as orientações do parecerista. Assim, o parecer jurídico contribui para a tomada de decisão.

### **b) LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO – DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR**

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (Lei nº 14.133/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, transcrevo a legislação:

Art. 37, CF/88 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....Lei  
14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:



- I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
- II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Logo, a máxima estabelecida tanto pela constituição, quanto pelas leis infraconstitucionais estão balizadas no princípio da **obrigatoriedade em licitar**.

Porém, **há exceções** a esta máxima devidamente previstas em lei que devem ser consideradas.

### c) **DA INEXIGIBILIDADE**

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de serviços advocatícios, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Como já mencionado, a administração pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.



## II. CONCLUSÃO

Cumpra salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO FAVORAVELMENTE** pela possibilidade da Celebração do Contrato.

Destarte, recomendo que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

São Francisco do Pará, 07 de janeiro de 2025.

---

**Clívia Bararuá Solano**

Assessoria Jurídica  
OAB/PA nº21.862

1943

UNIÃO E LABOR

1990



PREFEITURA **SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
AMOR QUE CUIDA. COMPROMISSO QUE CONSTRÓI.

**ASSESSORIA JURÍDICA LICITAÇÃO**

